

Número do Processo: 41/22.

Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. ACESSO DE PESSOA PORTANDO ARMA NAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de propositura de Resolução de autoria do Vereador Jakson Charles que “DISPÕE SOBRE O ACESSO DE PESSOA PORTANDO ARMA NAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS”.

Nas Comissões pelas quais tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares, desde que na forma da emenda apresentada. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis,

de

Junho

de 2022.

Jakson Charles
Vereador(a) Relator(a)



Número do Processo: 41/2022

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereador Policial Federal Suender – PRTB

PROJETO DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE O
ACESSO DE PESSOA PORTANDO ARMA NAS
INSTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ANÁPOLIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Jakson Charles que, conforme a ementa, “dispõe sobre o acesso de pessoa portando arma nas instalações da Câmara Municipal de Anápolis”, que concluímos ser inconstitucional, em sentido contrário do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pelos motivos jurídicos seguintes:

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de resolução em análise vem em dissonância com alguns princípios constitucionais da maior importância, bem como em desobediência à legislação federal pertinente ao assunto, de modo que, imbuído de vícios constitucionalmente formais e materiais, além de insubordinação à hierarquia normativa pátria, e defeitos, inconsistências de redação, não pode prosperar.

De antemão, destaque-se a inobservância ao princípio da isonomia, uma vez que o projeto de resolução ignora a especificidade do direito dado àqueles que, legalmente, são autorizados ao porte de arma, em virtude de seu ofício, como, por





exemplo, os profissionais de segurança pública no exercício, ou não!, da função; conforme estabelece a Lei 10.826/2003, art. 6º:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

Note-se que, ao elencar as exceções à proibição, o Estatuto do Desarmamento faz remissão ao texto constitucional para abarcar, mantendo a autorização para o porte de armas, os agentes de Segurança Pública, a saber: "I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares" (CF/88, art. 144, I a V).

Também não há respeito ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, para solucionar uma preocupação justa e compreensível do Parlamentar autor da proposição, acabou por exasperar-se, colocando em xeque direitos e princípios fundamentais.

Assim, o Projeto de Resolução nº 41/2022 não se configura como mera desobediência a Lei Federal, o que já seria suficiente para seu aborto, mas um desrespeito a direito e prerrogativa de membros da Segurança Pública constitucionalmente constituídos.

Ademais, à luz da teoria de Norberto Bobbio, é bem sabido que a norma jurídica deve ser clara e coerente de modo a se integrar de maneira mais completa e orgânica possível ao ordenamento jurídico já vigente, a fim de se evitar conflitos entre normas, ambiguidades, lacunas e outras imprecisões que subjetivizem arbitrariamente a aplicação da lei pela autoridade, seja ela judicial ou administrativa. Nesse sentido o Projeto de Resolução em tela, além de destoar como uma nota fora do tom frente ao acorde harmônico do ordenamento constitucional e infra; também





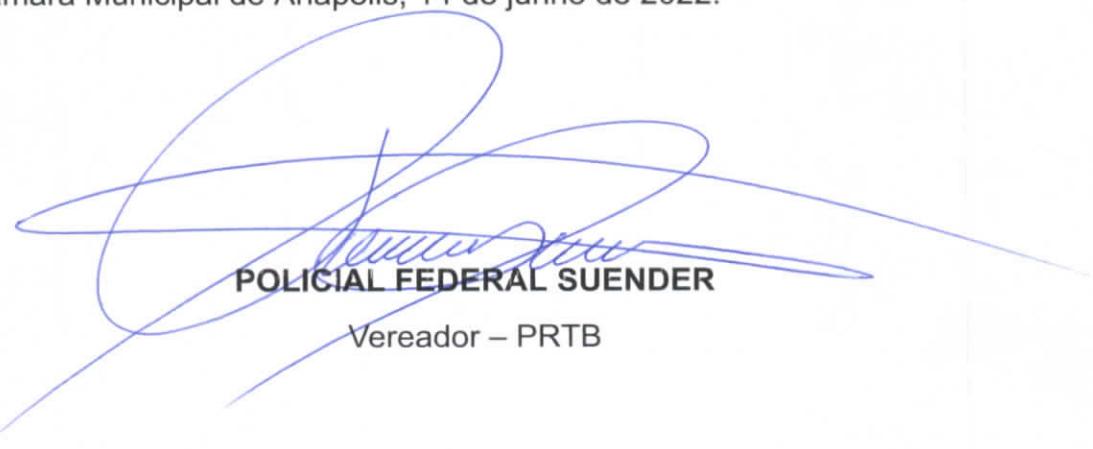
está repleto de imprecisões e incompletudes, que exteriorizam para além da máscara a sua arbitrariedade inata.

Tais inconsistências são inúmeras. Seja quanto ao conceito mesmo de “arma” adotado pelo projeto (arts. 1º e 2º), seja pela falta de especificação mais adequada do procedimento de guarda das referidas “armas” e quais as “providências” o Poder Legislativo tomará para tal (art. 2º, §§ 3º, 4º, 5º e 6º) e a que custas orçamentárias; além da incompetência legal e técnica do Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Anápolis para guardar e encaminhar a qualquer autoridade as armas que não forem retiradas pelo portador no prazo de 48 horas conforme previsto no § 6º do art. 2º do Projeto de Resolução.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez evidenciada a incongruência do Projeto de Resolução nº 41/2022 tanto com o ordenamento constitucional e legislação federal pertinente quanto consigo mesmo e suas próprias redação e natureza, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** a ele, de modo que nesse sentido será o meu voto.

Câmara Municipal de Anápolis, 14 de junho de 2022.


POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador – PRTB